



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004041/2002-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.624 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria COFINS
Recorrente Associação do Senhor Jesus
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - ISENÇÃO. MP N. 2.158.35/01.

A isenção da COFINS prevista no art. 14, inciso X c/c com o art 13, abrange as receitas relativas às atividades próprias da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Robson Jose Bayerl.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

O contribuinte Associação do Senhor Jesus apresentou Pedido de Restituição protocolizado em 07 de maio de 2002, referente a COFINS do período de 10/03/1999 a 15/02/2002, no importe de R\$ 225.681,06, sob alegação de que referidos valores teriam sido pagos indevidamente, já que o interessado se enquadrava no termo TEMPLO DE QUALQUER CULTO, gozando portanto, de isenção.

Cumulado com os pedidos de restituição, o contribuinte apresentou pedido de compensação com débitos cadastrados nos processos 10830.004041/2002-26 e 10830.006462/2003-72.

A o pedido, a Receita Federal do Brasil intimou a associação para esclarecer quais teriam sido os bens vendidos e os serviços prestados pela associação, cuja receita integrou os recursos informados em sua DIPJ.

A associação prontamente respondeu à solicitação da fiscalização, informando tratarem-se que CD's, DVD's, Livros, Bíblias, todos relacionados à evangelização, com conteúdo religioso de culto católico. Quanto aos serviços, afirmou tratarem-se de patrocínios, anúncios na televisão, bem como na revista mensal editada pela entidade. Por fim, destacou que as receitas auferidas são aplicadas integralmente nas atividades fins da entidade.

A partir destas informações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas prolatou o Despacho Decisório – SEORT DRF/CPS, fls. 410 e seguintes, afirmando que a associação não possuiria direito creditório, conforme ementa que segue abaixo transcrita:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO – ISENÇÃO. MP N. 2.158.35/01 – A isenção da COFINS prevista no art. 14, inciso X c/c com o art 13, abrange tão somente as receitas relativas às atividades próprias dos contribuinte ali discriminados.

Pedido de Restituição – Declarações de Compensação não homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Ausência de Direito Creditório – As Declarações de Compensação não devem ser homologadas quando comprovada a AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO a eles correspondentes.

A partir do acórdão acima, o contribuinte interpôs Manifestação de inconformidade, fls. 442 e seguintes, alegando, que é possuidora da isenção da COFINS e que os produtos os quais foram por ela vendidos são sim, receita de atividade própria.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, prolatou o acórdão 05-22.112, 1ª Turma, mantendo o indeferimento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/12/2002

ISENÇÃO. MP n. 2.158-35/2001.

A isenção da Cofins prevista no art. 13, inciso X, c/c com o art. 13, ambos da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 abrange tão-somente as receitas relativas às atividades próprias dos contribuintes ali discriminados.

COFINS. INCIDÊNCIA.

A Cofins incide sobre as receitas da pessoa jurídica de caráter contraprestacional, decorrentes das operações de aquisição e venda de livros, artigos e artesanatos, ainda que religiosos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.

Não satisfeito o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 473 e seguintes, reiterando os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade, reiterando que possui os requisitos para o gozo da imunidade/isenção da COFINS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O processo foi distribuído a esta Terceira Seção de Julgamento, que prolatou a resolução 3401-000.569, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em 26 de setembro de 2012, resolvendo converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

O processo foi remetido à origem, tendo a DRF se manifestado nos autos, afirmando que não há registro de qualquer pedido de isenção na Secretaria da Receita Federal, nem mesmo constatou-se a existência de Ato Declaratório de Isenção.

Intimada a se manifestar, a empresa afirmou que a análise deveria se dar com relação ao Código Tributário Nacional e não quanto ao art. 55 da Lei 8.212/91 e que, apesar de não possuir o CEBAS, ela se enquadrava no termo Templo de Qualquer Culto, razão pela qual seria imune à contribuição.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A isenção pleiteada no caso é a constante no art. 13 e 14 da MP 2.158-35/01,

in verbis:

Art. 13. *A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. *Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Das leituras acima, percebe-se que o art. 14, 'X', da MP, positiva que os templos de qualquer culto e as entidades de sem fins lucrativos, são isentas da Cofins.

A Recorrente é um TEMPLO que faz jus ao benefício previsto no art. 14, inciso X, c/c o art. 13, inc. I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. De acordo tais dispositivos, "*A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto;" e, "*em relação aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13." Ora, a Associação do Senhor Jesus, conforme comprova seu CNAE, sua única e exclusiva atividade é a de Organização Religiosa, que por si só lhe garante o direito à isenção sob comento.**

E ainda, pelos próprios termos de seu Estatuto, a Recorrente é ***uma associação civil de Direito Privado, sem fins econômicos, de natureza católica, comunitária, (...), dedicada a obras de promoção humana e social, educacional e cultural... Tem por objetivo dedicar-se a obras de promoção humana e social, educacional e cultural, (...) editoração e vendas de livros,*** dentre outros.

Além disso, ***dentre as finalidades e objetivos da Recorrente tem-se como precípuos o desenvolvimento e a difusão do ensino religioso aculturado, cívico, ético, moral,***

filantrópico e a promoção de ações beneficentes e assistenciais. Nesta qualidade, nos termos do art. 14, inciso X, c/c o art. 13, inc. I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, suas receitas, por serem todas afins aos seus objetivos, ou seja, às atividades próprias da entidade, são isentas da COFINS.

No entanto, o Acórdão da DRJ, entendeu que a expressão "atividades próprias" deve seguir os termos do parágrafo 2º do art. 47 da IN SRF nº 247/2002, o qual não alcançaria todas as receitas da ora Recorrente. Trata-se de interpretação restritiva da norma legal, o que não se pode conceber! Não cabe ao intérprete, em razão de estar interessado em obter mais receitas, amputar o alcance da norma. Toda a regulação administrativa de lei não pode, à evidência, modificar, alterar, reduzir ou elevar o espectro legislativo. Não podem as autoridades, introduzirem elementos modificatorios no texto, objetivando alterar seu sentido ou expor as preferências de quem não tem poder de legislar.

Nesse sentido, atividades próprias são aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das respectivas entidades (insertas em seu Estatuto Social), alcançando normalmente, não só os recursos provenientes de doações, contribuições, mensalidades, mas todos aqueles destinados ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários, auferidas sem o intuito de lucro e unicamente para fazer frente aos seus gastos. Na hipótese em comento, gastos com a manutenção da Recorrente e, se assim não o fosse, esta estaria fadada ao perecimento. Destaque-se novamente o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação - CST nº 162 de 11/09/1974, publicado no DOU de 17/10/1974, que definiu com clareza os exatos termos da abrangência da expressão atividades próprias, e, se aplica perfeitamente ao caso em tela, já que nenhum outro instituto cuidou de fazê-lo, senão veja-se:

EMENTA - As isenções do art. 25 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400/66) referem-se a eventual lucro em atividades que se integrem nos objetivos ou finalidades da entidade, estritamente consideradas.

(...)

7. **Sociedade religiosa que mantém anexo ao Templo, livraria para venda de livros religiosos, didáticos, discos com temas religiosos e artigos de papelaria, visando a divulgação do Evangelho, não terá o eventual lucro tributário. Da mesma forma o resultado da venda de dádivas ou donativos que os fiéis depositam nos altares e cofres dos Santuários, por ser esta uma forma de que se servem os ofertantes, para reverenciarem o alvo de sua crença.**
8. **O mesmo não ocorre, porém, se a associação religiosa exercer atividade de compra e venda de bens não relacionados à sua finalidade, quando então deixará de fazer jus à isenção, devendo efetuar a escrituração do modo usual como**

procedem os comerciantes, cumpridas as disposições do Decreto nº 64.567 de 22/05/69.

(...)

Da inteligência do referido Parecer Normativo, constata-se que restou definido com clareza o sentido da expressão atividades próprias, que deve prevalecer para o caso em testilha, sobretudo o seu item 7. Por seu turno, a Solução de Consulta nº 217 da 9ª Região Fiscal (DOU 04/08/2006) traz a seguinte ementa:

A receita auferida por instituição de assistência social, oriunda de aluguel de imóvel, não será tributada pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em face da imunidade que gozam estas entidades, uma vez que esse rendimento relaciona-se com suas finalidades essenciais, não caracterizando ato de natureza econômico financeira, e desde que a renda assim auferida, seja integralmente aplicada nas suas atividades fins.

Ora, se sobre os aluguéis de imóveis não incidem os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a instituição de assistência social, por que então exigir a COFINS sobre a venda de produtos religiosos de um templo religioso.

Ainda que referidas decisões estejam relacionadas à imunidade em relação aos impostos, **igual entendimento deve ser adotado para a isenção de que trata a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 relativa à COFINS, ou seja, ainda que os recursos financeiros da Associação não sejam em sua totalidade oriundas de doações de seus associados, desde que sejam revertidas para suas finalidades essenciais, isto não lhe retira o direito à mencionada isenção.**

Especificamente no caso da Recorrente, a partir da realização de diligências junto às suas dependências, bem como da análise de seus livros, a d. Auditora concluiu que a *"entidade se enquadra como 'TEMPLO DE QUALQUER CULTO', com objetivos de cunho religioso, mantendo estrutura para a prática e a difusão de culto à religião católica, bem como a produção de conteúdos informativos e religiosos, vinculados através de meios de comunicação. (TVSéculo 21, revista Brasil Cristão, site www.asj.org.br)"*. Ou seja, confirmou tratar-se de um TEMPLO DE QUALQUER CULTO, cujas atividades em sua totalidade são revertidas à manutenção de seus objetivos de cunho religioso.

Nesta linha de pensamento a referida Medida Provisória nº 2.158-35, §2º, art. 14, foi expressa quanto às receitas que **não** estariam isentas da COFINS. **Desta forma, as receitas oriundas das atividades próprias da Recorrente, como ficou comprovado em linhas precedentes, não foram alvo de exclusão pela Medida Provisória, devendo ser consideradas em sua totalidade como isentas. No entendimento exarado no Acórdão recorrido somente as doações estariam isentas da COFINS. Da mesma forma, concluiu o ilustre Relator do presente Recurso que "ainda que de cunho religioso, considero que as receitas auferidas com a venda de "CD", "DVD", camisetas, livros, biblias etc, bem como a prestação de serviços descrita acima [veicidação de patrocínio, anúncios na televisão e na revista mensal editada], não estão contempladas pela isenção, porquanto, ao contrário do que alega a Recorrente, caracterizam, sim, atividade típica de comércio de forma a**

estabelecer a concorrência junto aos demais comerciantes, estes, na sua maioria, não protegidos por qualquer regra de isenção quanto à Cofms. A meu ver, a isenção alcança apenas as receitas escrituradas a título de dízimo, doações, ou de contribuições, dentre outras com essas características, as quais, todavia, não constam do rol identificado pela fiscalização e que motivou a glosa do crédito ora postulado. "

Ora, é evidente que as doações seriam isentas, mas o termo "receitas" empregado no caput do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 deve ser entendido de forma ampla. O que deve ser interpretado de forma restrita é o seu inciso X, posto que, referidas receitas têm, necessariamente, que ser provenientes de atividades próprias, isto é, sem desvirtuamento do objetivo a que se propõe a entidade.

Desta forma, a Recorrente, enquanto organização religiosa que é, atende todos os requisitos para o gozo da isenção prevista na Medida Provisória 2.158-35/2001 devendo haver a restituição do saldo dos valores indevidamente recolhidos pela Recorrente a título de COFINS, consoante planilha já acostada aos autos, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, bem como sejam homologadas as compensações realizadas utilizando este crédito para quitação do PIS - Folha de Salário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar provimento.

Ângela Sartori